



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 023, DE 10 DE ABRIL DE 2023.**

Modifica a redação do art. 4º e dos §§ 2º e 3º da Lei Municipal nº 3.475, de 18 de janeiro de 2023, acrescentando os artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C, seus parágrafos e incisos, e disciplina a execução da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM através de sistema informatizado de administração e gerenciamento de fornecimento de créditos por cartão magnético.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 14, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e pelo artigo 133, inciso I, do Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Belo Jardim-PE o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Substitua-se o art. 4º da Lei Ordinária nº 3.475, de 18 de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo vereador, ou os consumos dos créditos operacionalizados através de sistema informatizado de administração e gerenciamento de fornecimento de créditos pré-cadastrados, relativos a combustíveis e lubrificantes para veículos que sirvam aos Gabinetes, desde que os veículos tenham sido formalmente indicados pelo vereador, para execução de serviços inerentes à atividade parlamentar, e que tenham, previamente, os dados do veículo cadastrados na Diretoria Administrativo-Financeira e no Controle Interno, até o limite do valor mensal da CEAPM.” (NR)

**Art. 2º** Substitua-se o § 2º do art. 4º da Lei Ordinária nº 3.475, de 18 de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.**  
**PODER LEGISLATIVO**  
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

“§ 2º Para fins de implementação do previsto no caput deste artigo, a Câmara Municipal realizará procedimento de licitação, nos termos da legislação federal.” (NR)

**Art. 3º** Substitua-se o § 3º do art. 4º da Lei Ordinária nº 3.475, de 18 de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Na hipótese de a edilidade optar pela operacionalização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM através de licitação para contratação de empresa que oferte o serviço de sistema eletrônico de gestão de abastecimento, deverão os procedimentos de pagamento, requisição de ressarcimento e demais atos de processamento da despesa seguirem no que couber aqueles elencados nos artigos 3º e 4º desta Lei, bem como os padrões físicos elencados nos anexos I e II, e ainda observarão os procedimentos estabelecidos nos artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C.” (NR)

**Art. 4º** Acrescenta-se o art. 4º-A, seu parágrafo único e incisos I a X à Lei Ordinária nº 3.475, de 18 de janeiro de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Na execução da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM por intermédio de empresa interposta, prestadora dos serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de créditos para aquisição de combustíveis e lubrificantes, além do cadastro físico de que trata o caput do art. 4º, deverá o responsável indicado pela Câmara Municipal de Belo Jardim para o gerenciamento interno do sistema eletrônico de controle contratado proceder ao cadastramento de cada veículo no sistema informatizado, vinculando-o por usuário destinatário da CEAPM, e agregando a cada veículo um cartão magnético e o respectivo saldo de crédito mensal legalmente disponibilizado, sem olvidar para outras funcionalidades cadastrais que venham a ser exigidas pelo sistema eletrônico de gerenciamento.”

Parágrafo único. Para fins desta Lei, na execução da CEAPM mediante prestadora dos serviços de administração e



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO**

gerenciamento de fornecimento de créditos para aquisição de combustíveis e lubrificantes, considera-se:

- I – Usuário: cada Vereador cadastrado;
- II – Créditos: valor mensal legalmente estabelecido para execução da CEAPM, não acumulável, representado por créditos disponíveis em cartão magnético disponibilizado para abastecimento do(s) veículo(s) cadastrado(s) por usuário;
- III – Cartão Eletrônico: Documento de legitimação (cartão combustível) cadastrado e alimentado com créditos, vinculado a cada usuário e veículo(s) cadastrado(s) por gabinete parlamentar, de uso individual e vinculado, mediante uso de senha pessoal e intransferível a ser disponibilizada na rede de estabelecimentos credenciada, que permitirá o consumo dos créditos;
- IV – Rede Credenciada: conjunto de estabelecimentos comerciais cadastrados e aptos ao recebimento e operacionalização do consumo dos créditos destinado à execução da CEAPM, os quais serão disponibilizados aos usuários em listagem contendo a razão social, endereço e telefone de cada estabelecimento, devendo cobrir, no mínimo, a área territorial do Município de Belo Jardim, com disponibilização mínima de 03 (três) credenciados;
- V – Credenciado: empresa particular autonomamente cadastrada perante a empresa contratada para administração e gerenciamento de fornecimento de créditos para aquisição de combustíveis e lubrificantes, e que garantiram a execução de cada consumo solicitado;
- VI – Requisição de créditos: ato formal, operacionalizado através do sistema eletrônico de administração e gerenciamento de fornecimento contratado, em que o servidor indicado pela Câmara Municipal de Belo Jardim liberará mensalmente os créditos legalmente autorizados por usuário e cartão;
- VII – Identificação do Usuário: conjunto mínimo de informações do usuário do cartão, detalhado por veículo vinculado, indicando, no mínimo, a lotação, datas, horários, local de consumo, tipo de



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.**  
**PODER LEGISLATIVO**  
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

consumo e quantidade consumida, sem prejuízo de outros detalhamento exigidos pelo sistema informatizado de administração e gerenciamento contratado;

VIII – Relatório Mensal: relatório eletrônico detalhado contendo a identificação do usuário e dos consumos efetivados por usuário, cartão magnético e veículo, o qual será considerado como solicitação mensal de ressarcimento de cada usuário, a ser dirigido ao Diretor Administrativo-Financeiro da edilidade;

IX – Documento Fiscal Comprobatório: nota fiscal emitida mensalmente, em compatibilidade com o Relatório Mensal de cada usuário cadastrado, no limite máximo financeiro legalmente estabelecido para consumo e execução da CEAPM, a ser emitido em nome da Câmara Municipal de Belo Jardim, para pagamento dos consumos autorizados e não glosados; e

X – Ressarcimento do consumo dos créditos: adimplemento financeiro realizado em favor da empresa prestadora dos serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de créditos para aquisição de combustíveis e lubrificantes, como reflexo do atesto e aprovação dos consumos efetivados por cada usuário, detalhados no Relatório Mensal e compatível com o Documento Fiscal Comprobatório.”

**Art. 5º** Acrescenta-se o art. 4º-B, seus §§ 1º a 8º, à Lei Ordinária nº 3.475, de 18 de janeiro de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-B. O abastecimento dos veículos cadastrados por usuário para execução da CEAPM, quando optada pela execução através de sistema de administração e gerenciamento de créditos para aquisição de combustíveis e lubrificantes, serão realizados através de cartões magnéticos exclusivos para essa finalidade.

§ 1º Os cartões magnéticos serão confeccionados após a autorização e cadastramentos dos usuário e veículos, realizados pelo gestor de frota indicado pela edilidade, que será considerado como usuário master do sistema.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO**

§ 2º Cada veículo cadastrado por usuário/gabinete deve possuir obrigatoriamente um cartão magnético, individual e intransferível, que terá os seus dados impressos no mesmo, de forma a identificar o veículo no ato do abastecimento, e conterà créditos mensais para consumo.

§ 3º É expressamente proibido utilizar um cartão magnético para abastecer outro veículo que não seja o veículo cadastrado no sistema informatizado para execução da CEAPM vinculado a cada cartão.

§ 4º O abastecimento com os cartões magnéticos deve ser feito exclusivamente nos postos devidamente credenciados à empresa contratada pela Câmara Municipal para administração e gerenciamento dos créditos visando a aquisição de combustíveis e lubrificantes vinculados à execução da CEAPM.

§ 5º O abastecimento somente será liberado mediante identificação e digitação da senha pessoal do motorista que tenha sido previamente cadastrado pelo gestor de frota do órgão para cada veículo/cartão.

§ 6º O motorista deve exigir, obrigatoriamente, o cupom ou nota fiscal do abastecimento ou aquisição de lubrificantes para cada consumo, devendo encaminhá-los individualmente para posterior prestação de contas com o gestor de frota da edilidade, que os utilizará como mecanismo de aferição e controle que robustecerá o Relatório Mensal.

§ 7º É expressamente proibido o abastecimento sem a utilização do cartão magnético do veículo cadastrado para operacionalização da CEAPM, na modalidade popularmente conhecida como "fiado", não sendo a empresa licitante vencedora responsável pelo reembolso do abastecimento eventualmente realizado a este título, tampouco por abastecimento que superem o valor dos créditos consignados mensalmente por usuário e cartão.

§ 8º Havendo perda ou extravio do cartão magnético, o gestor de frota deverá promover o imediato bloqueio do cartão, mediante



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.**  
**PODER LEGISLATIVO**  
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

funcionalidade própria do sistema eletrônico fornecido pela empresa contratada para administração e gerenciamento de créditos.”

**Art. 6º** Acrescenta-se o art. 4º-C, seus incisos I a IV, e parágrafo único, à Lei Ordinária nº 3.475, de 18 de janeiro de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-C. O processo de ressarcimento dos consumos dos créditos operacionalizados através de sistema informatizado de administração e gerenciamento de fornecimento de créditos, na forma do §3º do artigo 4º desta Lei, realizar-se-á com periodicidade mensal, a cada 30 (trinta) dias, e observará o seguinte:

I – Será emitido mensalmente pelo servidor responsável pelo gerenciamento do sistema, através de funcionalidade própria do sistema informatizado da empresa contratada, Relatório Mensal detalhado do consumo registrado por usuário e veículo, o qual deverá fazer-se instruir pelos cupons ou notas fiscais de cada abastecimento ou aquisição de lubrificantes;

II – Os Relatórios Mensais e os documentos fiscais comprobatórios serão emitidos pelo gerenciador do sistema, gestor master indicado pela edilidade, que deverá responsabilizar-se pelo recolhimento do atesto emitido por cada usuário/vereador que servirá como comprovação de que os consumos foram realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar e, ainda, que o material ou produto foi recebido, assumindo plena responsabilidade pela veracidade e autenticidade da documentação apresentada e pela liquidação da despesa, e na sequência encaminhará a documentação atestada ao Diretor Administrativo-Financeiro, que considerará cada relatório como solicitação do usuário;

III - O Diretor Administrativo-Financeiro despachará cada solicitação recepcionada à análise e parecer da equipe de Controle Interno, que no uso de suas atribuições de auditoria preventiva, procederá à verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.**  
**PODER LEGISLATIVO**  
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

documentação comprobatória apresentada, podendo definir, inclusive, normativos específicos visando o cumprimento dos preceitos legais ou aprimoramento dos mecanismos de controle;

IV – Não havendo registros de omissões ou incongruências documentais em relação aos Relatórios Mensais atestados pelos usuários e aos documentos fiscais que os instruírem, tampouco nota ou glosa do Controle Interno, os Relatórios serão despachados conclusos ao Departamento Financeiro que, após anuência e autorização do gestor financeiro da edilidade, procederá ao empenhamento e consequente liquidação das despesas, observadas as condições e prazos estabelecidos no instrumento de contrato mantido com a empresa intermediadora.

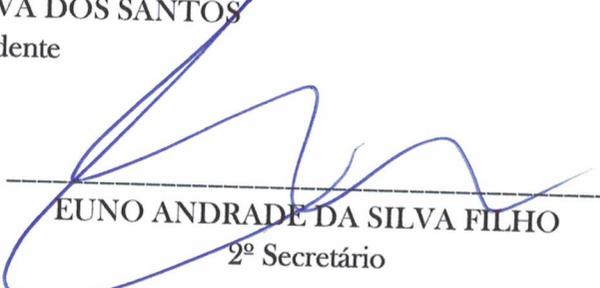
Parágrafo único. Outros mecanismos de controle, acompanhamento e execução das despesas, bem como ressarcimento dos consumos dos créditos, podem ser regulamentados por ato da Mesa Diretora.”

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Jardim (PE), 10 de abril de 2023.

  
REGINALDO SILVA DOS SANTOS  
Presidente

\_\_\_\_\_  
JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO  
1º Secretário

  
EUNO ANDRADE DA SILVA FILHO  
2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO**

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Câmara Municipal, em caráter de urgência, o presente Projeto de Lei que “*Modifica a redação do art. 4º e dos §§ 2º e 3º da Lei Municipal nº 3.475, de 18 de janeiro de 2023, acrescentando os artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C, seus parágrafos e incisos, e disciplina a execução da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM através de sistema informatizado de administração e gerenciamento de fornecimento de créditos por cartão magnético.*”

De início é oportuno consignar que a alteração legislativa ora proposta na recém aprovada e sancionada Lei Municipal nº 3.475/2023, tem por finalidade escoimar ausência legislativa relacionada à forma de execução e controle das despesas para execução da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM, mormente quando optar-se pela efetivação das despesas através de sistema informatizado de administração e gerenciamento de fornecimento de créditos, ou seja, quando a CEAPM executar-se através de cartão magnético com créditos pré-cadastrados para uso em toda a rede conveniada da empresa contratada pela Câmara Municipal de Belo Jardim.

Registre-se, por oportuno, que tal regulamentação suplementar se deve ao fato de que por equívoco, na ocasião de impresso da versão final do então projeto discutido e aprovado, a atuação legislativa voltou-se a apreciar arquivo desatualizado, gerando a omissão legislativa que ora se pretende sanar.

De mais a mais, a modificação legislativa que ora se pretende introduzir possibilitará que a CEAPM seja efetivada em observância aos melhores padrões técnicos e de controle, na esteira dos procedimentos hoje adotados pelas Câmaras Municipais de Caruaru e do Recife, pela Assembleia Legislativa do Estado, e também pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Diante da importância do tema para o exercício da atividade parlamentar de Vossas Excelências e da absoluta legalidade da proposição ora apresentada, espera que a matéria seja discutida e, no mérito, aprovada nas Comissões Permanentes e consequentemente pelo Plenário desta Casa.

Atenciosamente,

  
REGINALDO SILVA DOS SANTOS  
Presidente

\_\_\_\_\_  
JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINH  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
EUNO ANDRADE DA SILVA FILHO  
2º Secretário